



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13982.000666/99-34
<b>Recurso nº</b>	133.189 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-37.855
<b>Sessão de</b>	13 de julho de 2006
<b>Recorrente</b>	CONSTRUTORA ODY LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO: PRESTADORA DE SERVIÇOS ODY LTDA. ME).
<b>Recorrida</b>	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

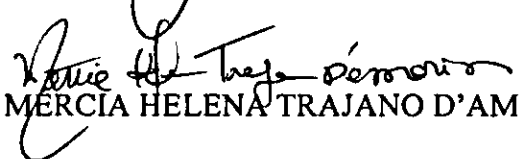
Ementa: O benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 9.779/99 e nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória 1.807/99 não é cabível nas hipóteses em que houver trânsito em julgado da decisão judicial antes de 31/12/98.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto e Corinθο Oliveira Machado. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 171/173, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinentes.

Pela petição de fls. 1 a 3, instruída com o documento de fls. 4, a requerente, exclusivamente prestadora de serviços de transporte rodoviários, optante do Simples, e autora de Ação Ordinária de Compensação relativa ao Finsocial pago indevidamente ou a maior do que o devido (Ação n.º 97.6001456-4) informa ter efetuado compensação de parcelas do Finsocial com a Cofins devida no Simples e que, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucionais as majorações do Finsocial dos prestadores de serviços, protocolizou petição de desistência da ação, junto ao Tribunal Federal Regional da 4.ª Região, em 14/7/1999, recolheu o montante devido em 29/7/1999 (Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente, à fls. 4) e solicita, com base na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, alterada pela Medida Provisória com força de lei n.º 1.858-06, de 29 de junho de 1999, "[...] a regularização da situação da Requerente, para o especial fim de alocar o valor de R\$ 1.352,03 (guia apensada) nos recolhimentos do período de competência de jul/97 (recolhido em ago/97), jan/98 (recolhido em fev/98) e de jun/98 (recolhido em jul/98) a dez/98 (recolhido em jan/99)."

Pelo termo de encaminhamento à Sasit/Joaçaba, à fls. 5, vê-se que a petição foi tratada como "[...] pedido de CONSULTA IRPJ [...]".

Conforme despacho à fls. 6, foi o processo restituído à ARF/Chapecó "[...] para que seja intimada a contribuinte a complementar a consulta para atender ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 1.º do art. 3.º da IN SRF 02/97", tendo sido juntadas as peças de fls. 8 (informações sobre a empresa requerente) e fls. 9 a 12 (5.ª Alteração de seu Contrato Social sob a denominação de Prestadora de Serviços Ody Ltda.).

Em 17/8/1999 foi o processo encaminhado, como consulta, à Disit da 9.ª Superintendência Regional da Receita Federal, onde recebeu o Parecer de fls. 15, nos termos seguintes:

*Assunto: Anistia concedida pelo art. 17 da Lei n.º 9.779 de 19/01/1999, com as alterações introduzidas pelo art. 10 da MP n.º 1.858, de 29/7/1999.*

*No presente processo, e à vista do disposto no art. 7º da IN/SRF n.º 26 de 25 de fevereiro de 1999, diligencio no sentido de que:*

*1) Se o contribuinte efetuou suas compensações autorizado por medida liminar ou medida cautelar, os débitos de Cofins assim pagos consideram-se quitados. Neste caso permanecem em aberto os débitos referentes ao Finsocial, que, relativamente aos fatos geradores a que se referir a ação judicial de que o contribuinte estiver desistindo, poderão ser pagos na forma do art. 17 da Lei n.º 9.779/1999.*

*2) Por outro lado, se o contribuinte não estava autorizado por medida liminar ou cautelar a efetuar as compensações, os débitos do Finsocial consideram-se quitados, permanecendo pendentes os débitos da Cofins,*

*que não se encontram amparados pela lei de anistia, devendo ser pagos com multa e juros regulamentar.*

*É o parecer, s.m.j.*

Na seqüência (fls. 16), foi a requerente instada a apresentar "[...] a) cópia do inteiro teor dos autos relativos a Ação nº 97.6001456-4; b) planilha contendo a base de cálculo, os valores do FINSOCIAL devido e os valores recolhidos, os valores compensados relativos à COFINS e os valores mensais que resultaram em aberto; c) cópia dos DARF's de recolhimentos efetuados."

Foram apresentados: Demonstração da Compensação do Finsocial com a Cofins (fls. 21 e 22), Darf (fls. 26 a 35), e ofício que procurava justificar a não apresentação, naquele momento processual, de cópia de inteiro teor da ação judicial (fls. 23 a 25); em vista dessa falta, restituiu-se o processo à origem para aguardar a cópia exigida (fls. 37), apresentada a seguir, às fls. 39 a 152.

Às fls. 156 a 159, Decisão nº 566/98, da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Joaçaba - SC, que indeferiu a solicitação expressa na inicial, sob o argumento de que (fls. 158/159):

*Ou seja, há uma decisão definitiva do juiz singular que declara que o Finsocial é devido nas alíquotas majoradas, não havendo direito à compensação. Por isso, não cabe a aplicação do art. 17 da Lei 9.779/99, pois este exige que o contribuinte esteja "exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial", e desde a publicação da sentença e o transcurso do prazo para apelação ao Tribunal Regional Federal, não há mais provimento judicial que autorize a compensação e exonere-o do pagamento.*

Em outras palavras, o benefício do art. 17 da Lei 9.779/99 só se aplica àqueles contribuintes exonerados do pagamento de tributos. Se a antecipação da tutela que beneficiava o contribuinte perdeu eficácia em virtude de sentença transitada em julgado, conclui-se que não havia, à época da edição da norma provimento judicial que exonerasse o requerente do recolhimento do tributo, sendo inaplicável o benefício.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Ciente da decisão acima referida, interpôs a requerente sua Manifestação de Inconformidade, de fls. 163 a 166, em que afirma que estava, "[...] em determinado período, desonerada do pagamento de tributo em face da compensação realizada." (fls. 163). E agrega, à fls. 164:

*A expressão "exonerada" não significa dizer que a Recorrente ainda, hoje estivesse. Não é esse o sentido da lei. O que pretendeu o legislador foi exatamente conceder tal benefício para que os contribuintes realizassem suas pendências, por sua iniciativa.*

*O fato é que a Recorrente estava exonerada do pagamento do tributo em face da compensação, não há que se dizer que a lei determina "exonerado" do pagamento os contribuintes que ainda hoje o estão. A condição imposta é de que "cujo fato gerador tenha ocorrido*

posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. Que é o caso da ora Recorrente.

*A lei em momento algum determina que deve o contribuinte ainda estar "exonerado". Não cabe ao intérprete dizer o que a lei não disse, não lhe é permitido tal artifício. Não são esses os dizeres legais.*

*Ademais, a interpretação dada pela autoridade julgadora levou em conta apenas parte do dispositivo legal (art. 17, da Lei nº 9.779/99), é portanto, tendenciosa e parcial tal decisão. A observação, no sistema jurídico pátrio, de toda a norma reguladora é determinação nuclear. Não há como esquivar-se da apreciação do todo, que implica, inclusive, da observação do espírito da lei.*

*Repise-se: A Recorrente foi exonerada, por decisão judicial, do pagamento do tributo em razão da compensação.*

A final, reitera o pedido de início formulado, de regularização de sua situação, mediante alocação do "[...] valor de R\$ 1.352,03 (guia apensada aos autos), nos recolhimentos do período de competência de jul/97 (recolhido em ago/97), jan/98 (recolhido em fev/98) e de jun/98 (recolhido em jul/98) a dez/98 (recolhido em jan/99)."

Em ato processual seguinte consta o acórdão 5.592, da DRJ de Florianópolis, de fls. 169/175 que indeferiu a solicitação.

A decisão acima referida está assim ementada.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITOS - O provimento liminar, em antecipação de tutela, decorre de juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, pelo juiz prolator da decisão ou pelo tribunal a que esteja vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida.*

*ANISTIA - Salvo expressa determinação legal em contrário, não pode ser aplicada às situações já definitivamente constituídas por decisão judicial transitada em julgado por ocasião da edição da legislação que a concedeu.*

*Solicitação Indeferida*

Regularmente intimado da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 180, o recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho.

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, em suma, que está dispensada do recolhimento da multa em face do art. 17 da Lei nº 9.779/99 e art. 138 do CTN.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O núcleo da questão que me é proposta a decidir reside no fato de saber se, juridicamente, a recorrente está ou não abrangida pela anistia concedida pela Lei nº 9.779/99.

A decisão recorrida firma entendimento no sentido de que não, sob a alegação de que, quando da edição da citada Lei nº 9.779/99 há havia sido proferida decisão jurídica definitiva contrária à recorrente.

A recorrente, por sua vez, entende que esta abrangida pela anistia, pois a condição imposta pela lei refere-se e reporta-se aos fatos geradores ocorridos posteriormente à data da publicação do acórdão que declarou constitucional o tributo questionado. Ademais, em sede de recurso, invoca, ainda, o benefício da denúncia espontânea, uma vez que a controvérsia recai somente sobre a multa não recolhida (os juros foram pagos).

De minha parte, entendo que assiste razão à recorrente, pois a lei instituidora da anistia não prevê a necessidade de o contribuinte anistiado possuir ação judicial em curso no momento do pagamento. Nesse sentido, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, vem reiteradamente decidindo que o benefício abrange ações ajuizadas até 31/12/98, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado (Acórdão 103-20842 e 105-14524).

Acolho, também, o argumento da recorrente quando assevera que a condição imposta é de que “cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal”. Evidentemente é o caso dos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006

  
LUIS ANTONIO FLORA – Relator

## Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora Designada

A recorrente, prestadora de serviços de transporte rodoviários, optante do Simples, e autora de Ação Ordinária de Compensação relativa ao Finsocial pago indevidamente ou a maior do que o devido (Ação nº 97.6001456-4) informa ter efetuado compensação de parcelas do Finsocial com a Cofins devida no Simples e que, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucionais as majorações do Finsocial dos prestadores de serviços, protocolizou petição de desistência da ação, junto ao Tribunal Federal Regional da 4.ª Região, em 14/7/1999, recolheu o montante devido em 29/7/1999 (Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente, à fl. 4) e solicita, com base na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, alterada pela Medida Provisória com força de lei n.º 1.858-06, de 29 de junho de 1999, "[...] a regularização da sua situação, para o especial fim de alocar o valor de R\$ 1.352,03 nos recolhimentos do período de competência de jul/97 (recolhido em ago/97), jan/98 (recolhido em fev/98) e de jun/98 (recolhido em jul/98) a dez/98 (recolhido em jan/99)."

A ação ordinária - com pedido de antecipação de tutela - objetivando a compensação de créditos tributários (fls. 49 a 78) foi proposta no dia 25 de abril de 1997; a **concessão de tutela e autorização para compensação** (fl. 80) ocorreu no dia 9 de maio de 1997. No dia 2 de março de 1998 (fls. 117 a 121), foi proferida a sentença de mérito em que o Juiz Federal rejeitou o pedido da ora requerente de "[...] reconhecimento da inconstitucionalidade [...] no que respeita à majoração das alíquotas do Finsocial;", tendo em vista sua condição de prestadora de serviços. Em relação a essa questão não houve recurso e a sentença de primeiro grau, portanto, transitou em julgado. À fl. 150, a requerente, em 16 de julho de 1999, assim o confirma ao requerer a **extinção do feito**, além da expressa **desistência do recurso**.

O art. 17 da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.779, de 1999, cuja redação original, estabelecia, *in verbis*:

*"Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal." (Grifei)*

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.807/99, estabeleceu em seus arts. 10 e 11, *in verbis* : MHL

*"Art. 10. O art. 17 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

*§ 1º. O disposto neste artigo estende-se:*

*I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;*

*II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;*

*III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.*

*§ 2º. O pagamento na forma do 'caput' deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:*

*I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;*

*II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;*

*III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.*

*§ 3º. O pagamento referido neste artigo:*

*I - importa em confissão irretratável da dívida;*

*II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;*

*III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no 'caput' para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;*

*IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.*

*§ 4º. As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

*§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.*

*(...)*

*mitel*



*Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei N.º 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.'*

A Instrução Normativa SRF n.º 26, de 1999, ao dispor sobre o inciso III do § 1º do art. 17 da Lei acima transcrita, assim estabelece:

*"Art. 1.º. O disposto no inciso III do § 1º do art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999, acrescido pelo art. 10 da Medida Provisória n.º 1.807, de 1999, aplica-se aos processos judiciais em curso, ajuizados até 31 de dezembro de 1998, ainda que, em relação aos mesmos, não houver sido concedida liminar ou medida cautelar." (Grifei)*

Foi expedida a Nota MF/SRF/Cosit/Coope n.º 535, de 4 de outubro de 1999, que explicita de maneira ainda mais minudente o entendimento da SRF em relação ao alcance das disposições contidas no art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999. Nessa nota fica inequivocamente ratificado o entendimento anterior, manifestado por meio do art. 1º da IN n.º 26, de 1999, com destaque para a interpretação da expressão "em curso", contida no texto da instrução normativa em tela:

*"2. Preliminarmente cabe esclarecer que o disposto no inciso III do § 1º do art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999, se refere a todo e qualquer processo judicial ajuizado até 31.12.1998, em curso, exceto aqueles relativos à Dívida Ativa da União, bem assim aqueles não abrangidos pelos incisos I e II do mesmo parágrafo, mesmo que a lide não tivesse por fundamento a inconstitucionalidade de lei.*

(...)

*2.2. Por 'processo em curso' – exigência do art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 26, de 25.02.1999 – entenda-se todo aquele em que não existisse decisão judicial transitada em julgado.*

*2.3. O mesmo raciocínio vale para os processos citados no art. 11 da MP n.º 1.858-8, de 1999." (Grifei)*

Assim sendo, por ocasião da edição da legislação acima transcrita, em 29/12/98, data da MP n.º 1788, de 1998, já havia sido proferida a decisão judicial definitiva que rejeitara o pedido, devido ao ramo de atividade, logo, descabe o benefício na situação sob exame, visto que a requerente não tinha ação judicial em curso em 31/12/1998, condição indispensável para o gozo do referido benefício.

Diante das razões expostas, voto por que se negue provimento ao recurso, tendo em vista, inaplicabilidade da Lei n.º 9.779/1999.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora Designada